

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 43/2003

de 24 de Setembro

Tendo presente o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Portugal e a República Federativa do Brasil, de 22 de Abril de 2000;

Considerando a importância do reforço e desenvolvimento da cooperação entre os dois Estados;

Considerando as necessidades observadas pelos dois países de tornar mais fácil e fluida a circulação dos seus nacionais, especialmente dos artistas, cientistas, investigadores, empresários, executivos, desportistas, jornalistas e estagiários de ambos os países:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre a Facilitação de Circulação de Pessoas, assinado em Lisboa em 11 de Julho de 2003, cujos textos, nas versões autenticadas em língua portuguesa, são publicados em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmiento* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Assinado em 5 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE A FACILITAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, adiante designadas «Estados Contratantes»:

Tendo presente o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, de 22 de Abril de 2000, vigente entre os dois países, nomeadamente os seus artigos 7.º, 8.º e 9.º; Desejando intensificar os laços de amizade e cooperação já existentes entre os dois povos; Conscientes da necessidade observada por ambos os Estados Contratantes de tornar mais fácil e fluida a circulação dos seus nacionais, especialmente dos artistas, professores, cientistas, investigadores ou pesquisadores, empresários, executivos, desportistas, jornalistas e estagiários de ambos os países;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Isenção de vistos

1 — Os cidadãos portugueses e os cidadãos brasileiros, titulares de passaportes comuns válidos de Portugal e do Brasil, que desejem entrar e permanecer no território do outro Estado Contratante por um período de até 90 dias para fins artísticos, culturais, científicos, empresariais, de estágio académico, jornalísticos, desportivos ou turísticos estão isentos de visto.

2 — Os cidadãos portugueses e os cidadãos brasileiros que se deslocem ao território do outro Estado Contratante para prestação de serviços no âmbito empresarial poderão ter acesso a um visto ou autorização de trabalho, nos termos das respectivas legislações internas, por um período máximo de 90 dias, que será emitido num prazo não superior a 30 dias.

3 — O período de 90 dias referido nos números anteriores do presente artigo poderá ser prorrogado por igual período, de acordo com a legislação interna do país de ingresso, desde que se mantenham as condições de entrada e estada no respectivo território e não ultrapasse o período de 180 dias por ano.

4 — É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no n.º 1 do presente artigo o exercício de actividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso, salvo quando se tratar de ajudas de custo, bolsas, diárias e prémios.

Artigo 2.º

Concessão de vistos

1 — Para a concessão de vistos para estadas superiores aos prazos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a respectiva tramitação deverá, nos termos da legislação interna de cada Estado Contratante, ser efectuada sob procedimento sumário, que não deverá ultrapassar 30 dias contados a partir da data da aceitação do pedido.

2 — Os vistos emitidos ao abrigo do disposto no número anterior poderão ser prorrogados no território do país de ingresso, de acordo com a legislação interna desse país.

Artigo 3.º

Aplicabilidade da lei do país de ingresso

O presente Acordo não exime os seus beneficiários da observância das obrigações decorrentes da lei e demais disposições em vigor referentes à entrada e permanência de estrangeiros no território do país de ingresso.

Artigo 4.º

Vigência e denúncia

1 — Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2 — Cada um dos Estados Contratantes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada ao outro Estado Contratante, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos 90 dias após a recepção da respectiva notificação.

4 — Os processos de visto em curso não serão afectados pela denúncia.

Artigo 5.º

Suspensão

1 — Qualquer dos Estados Contratantes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo.

2 — A suspensão deverá ser imediatamente notificada ao outro Estado Contratante, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos 30 dias após a recepção da respectiva notificação.

Artigo 6.º

Revisão

O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. As alte-

rações entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 7.º

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 3.º dia após a data da segunda notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

Feito em Lisboa, em 11 de Julho de 2003, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

António Martins da Cruz, Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas.

Pela República Federativa do Brasil:

Celso Amorim, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ACORDO ENTRE REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE FACILITAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.

A República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, adiante designadas «Estados Contratantes»:

Tendo presente o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, de 22 de Abril de 2000, vigente entre os dois países, nomeadamente os seus artigos 7.º, 8.º e 9.º; Desejando intensificar os laços de amizade e cooperação já existentes entre os dois povos; Conscientes da necessidade observada por ambos os Estados Contratantes de tornar mais fácil e fluída a circulação dos seus nacionais, especialmente dos artistas, professores, cientistas, investigadores ou pesquisadores, empresários, executivos, desportistas, jornalistas e estagiários de ambos os países;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Isenção de vistos

1 — Os cidadãos brasileiros e os cidadãos portugueses, titulares de passaportes comuns válidos do Brasil e de Portugal, que desejem entrar e permanecer no território do outro Estado Contratante por um período de até 90 dias, para fins artísticos, culturais, científicos, empresariais, de estágio académico, jornalísticos, desportivos ou turísticos estão isentos de visto.

2 — Os cidadãos brasileiros e os cidadãos portugueses que se desloquem ao território do outro Estado Contratante para prestação de serviços no âmbito empresarial poderão ter acesso a um visto ou autorização de trabalho, nos termos das respectivas legislações internas, por um período máximo de 90 dias, que será emitido num prazo não superior a 30 dias.

3 — O período de 90 dias referido nos números anteriores do presente artigo poderá ser prorrogado por igual período, de acordo com a legislação interna do país de ingresso, desde que se mantenham as condições de entrada e estada no respectivo território e não ultrapasse o período de 180 dias por ano.

4 — É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no n.º 1 do presente artigo o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso, salvo quando se tratar de ajudas de custo, bolsas, diárias e prémios.

Artigo 2.º

Concessão de vistos

1 — Para a concessão de vistos para estadas superiores aos prazos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a respectiva tramitação deverá, nos termos da legislação interna de cada Estado Contratante, ser efetuada sob procedimento sumário, que não deverá ultrapassar 30 dias, contados a partir da data da aceitação do pedido.

2 — Os vistos emitidos ao abrigo do disposto no número anterior poderão ser prorrogados, no território do país de ingresso, de acordo com a legislação interna desse país.

Artigo 3.º

Aplicabilidade da lei do país de ingresso

O presente Acordo não exime os seus beneficiários da observância das obrigações decorrentes da lei e demais disposições em vigor referentes à entrada e permanência de estrangeiros no território do país de ingresso.

Artigo 4.º

Vigência e denúncia

1 — Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2 — Cada um dos Estados Contratantes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada ao outro Estado Contratante por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos 90 dias após a receção da respectiva notificação.

4 — Os processos de visto em curso não serão afetados pela denúncia.

Artigo 5.º

Suspensão

1 — Qualquer dos Estados Contratantes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo.

2 — A suspensão deverá ser imediatamente notificada ao outro Estado Contratante, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito 30 dias após a receção da respectiva notificação.

Artigo 6.º

Revisão

O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. As alterações entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 7.º

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente acordo entrará em vigor no 30.º dia após a data da segunda notificação, por via diplomática, de

que foram cumpridos os requisitos de direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

Feito em Lisboa, em 11 de Julho de 2003, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil:

Celso Amorim, Ministro do Estado das Relações Exteriores.

Pela República Portuguesa:

António Martins da Cruz, Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 224/2003

de 24 de Setembro

Com a publicação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2002/80/CE, da Comissão, de 3 Outubro, que altera a Directiva n.º 70/220/CEE, do Conselho, de 20 de Março, cuja redacção se encontra no Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2001, de 1 de Fevereiro.

O Regulamento supracitado introduziu um método para verificar a conformidade dos veículos em circulação. Com o presente diploma define-se o tipo de dados que um fabricante deve coligir e apresentar como base para o exame pela entidade homologadora, no sentido de verificar se um veículo satisfaz os requisitos do Regulamento supracitado, necessários durante o período exigido de durabilidade. O presente diploma contempla, designadamente, as novas definições dos códigos de anomalia mais comuns, os códigos de anomalia mais específicos dos fabricantes, os códigos hexadecimais, bem como as normas ISO n.º 15031-6 e SAE n.º J2012, que foram actualizadas.

Neste diploma completa-se também a definição de um veículo que possa ser considerado responsável por emissões anómalas, no caso de uma amostra representativa de veículos de um dado modelo ser sujeita a ensaios e a análise estatística para confirmar o comportamento funcional em termos de emissões desse modelo.

Definem-se ainda as modalidades técnicas para a homologação, enquanto unidades técnicas, dos catalisadores de substituição, para garantir o comportamento funcional das suas emissões e, eventualmente, a sua compatibilidade com o sistema de diagnóstico a bordo (OBD) do veículo para o qual foram concebidos.

Estão previstas, neste diploma, medidas referentes à marcação dos catalisadores de substituição e dos catalisadores de substituição originais e das suas embalagens, de modo a apoiar a aplicação dessas modalidades técnicas, solicitando-se ainda informações suplementares que devem acompanhar os catalisadores de substituição que tiverem sido fabricados e introduzidos no mercado da Comunidade antes da entrada em vigor do presente diploma.

Para assegurar que a concepção de peças de substituição que sejam fundamentais para o correcto funcionamento do sistema OBD não seja prejudicada pela

existência das informações pertinentes relativas ao OBD, devem ser introduzidas prescrições que exijam que o fabricante do veículo comunique essas informações à entidade homologadora.

As exigências técnicas relativas às estratégias de indicação de anomalias são clarificadas de modo que se considere que ocorreu uma anomalia se forem ultrapassados os limiares do OBD ou se o sistema OBD não puder satisfazer as exigências básicas de monitorização do OBD, apresentadas no presente diploma.

São introduzidas alterações específicas no processamento da informação OBD para se avaliar independentemente o funcionamento do veículo a gasolina ou a gás.

Prevê-se, neste diploma, que a entidade homologadora deva emitir uma extensão do certificado de homologação para veículos já homologados nos casos em que sejam posteriormente detectadas deficiências no sistema OBD dos veículos em circulação, não podendo tais extensões ser emitidas se houver uma falta total de capacidade de monitorização; deve ser especificado um prazo para a rectificação das deficiências autorizadas pela entidade homologadora nos veículos a fabricar futuramente.

Finalmente, o presente diploma prevê que os combustíveis de referência usados nos ensaios de homologação dos veículos, em comparação com os limites de emissões aplicáveis a partir de 2005, devem agora ser redefinidos de modo a reflectirem melhor, se for adequado, o teor de enxofre, aromatizantes e oxigénio da gasolina e do combustível para motores diesel que existirão no mercado a partir de 2005 e que terão de ser usados pelos veículos que disponham de sistemas avançados de controlo de emissões ou tecnologia de motores a gasolina de injeção directa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/80/CE, da Comissão, de 3 de Outubro, e altera o Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2001, de 1 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração de alguns artigos do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2001, de 1 de Fevereiro.

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 12.º, 14.º, 21.º, 23.º, 33.º, 159.º, 175.º, 183.º, 184.º, 186.º-A, 191.º, 192.º, 193.º, 195.º, 197.º, 199.º, 200.º e 205.º do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito

- 1 —
- 2 —
- 3 —